



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.170 - SP (2016/0122000-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
	MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: ORLANDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: DALVINA MOREIRA LIMA
AGRAVADO	: CELINA MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA
AGRAVADO	: DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: GENY FERREIRA BRANDAO ZAPATER
AGRAVADO	: VILMA DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NAIR DE FREITAS CAMPANARI
AGRAVADO	: ANTONIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCAS MIZAEAL PATEIS
AGRAVADO	: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEAL BENICIO
AGRAVADO	: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO
AGRAVADO	: BENEDITO BERNARDINO FERREIRA
AGRAVADO	: MOISES RIBEIRO
AGRAVADO	: DURVALINO ALVES PATEIS
AGRAVADO	: EDMAR BENEDITO DE MORAIS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE GUILHERME VALENTE
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CLEMENTE ALVES PATEIS
AGRAVADO	: REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS
ADVOGADO	: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: JOAO LUIZ ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Não se admite, em sede de recurso especial, a análise de pretensões que demandem a interpretação de cláusulas contratuais ou o reexame de provas dos autos. Conclusão do acórdão recorrido, quanto à ilegitimidade passiva da financeira, insuscetível de reforma, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.170 - SP (2016/0122000-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: ORLANDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: DALVINA MOREIRA LIMA
AGRAVADO	: CELINA MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA
AGRAVADO	: DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: GENY FERREIRA BRANDAO ZAPATER
AGRAVADO	: VILMA DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NAIR DE FREITAS CAMPANARI
AGRAVADO	: ANTONIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCAS MIZAEAL PATEIS
AGRAVADO	: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEAL BENICIO
AGRAVADO	: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO
AGRAVADO	: BENEDITO BERNARDINO FERREIRA
AGRAVADO	: MOISES RIBEIRO
AGRAVADO	: DURVALINO ALVES PATEIS
AGRAVADO	: EDMAR BENEDITO DE MORAIS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE GUILHERME VALENTE
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CLEMENTE ALVES PATEIS
AGRAVADO	: REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS
ADVOGADO	: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: JOAO LUIZ ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 684-686, e-STJ), que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Seguro habitacional Pretensão da seguradora de incluir no pólo passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, como litisconsorte necessário, o agente financeiro (CDHU) Inadmissibilidade - Ilegitimidade ad causam da estipulante reconhecida - Precedentes - Ação fundada em relação securitária e não nos contratos de compra e venda e de financiamento do bem, nada indicando, ademais, que a CDHU tenha assumido condição diversa da de mera estipulante do seguro - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 639-641, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 644-653, e-STJ), a recorrente apontou ofensa ao artigo 47 do CPC/73, ao argumento de que na hipótese "é imprescindível que o Agente Financeiro integre a lide na condição de litisconsorte passivo necessário" (fl. 651, e-STJ).

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 664-665, e-STJ), fora interposto o competente agravo (fls. 667-674, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 684-686, e-STJ), negou-se provimento ao recurso, ante o entendimento firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual "*A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora.*" (fl. 686, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 689-703, e-STJ), no qual a insurgente repisa os argumentos do apelo extremo e aduz que o entendimento aplicado na decisão singular não é consolidado no âmbito do STJ.

Sem impugnação (fl. 707, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.170 - SP (2016/0122000-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Não se admite, em sede de recurso especial, a análise de pretensões que demandem a interpretação de cláusulas contratuais ou o reexame de provas dos autos. Conclusão do acórdão recorrido, quanto à ilegitimidade passiva da financeira, insuscetível de reforma, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora.*" (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Incidência, no ponto, do teor da Súmula 83 do STJ.

Ademais, infere-se do acórdão recorrido que "*A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse no feito.*" (fl. 620, e-STJ). Ainda, colhe-se do aludido *decisum*:

Desnecessária a inclusão do agente financeiro CDHU no pólo passivo da ação, pois a ação está fundada em relação securitária e não nos contratos de compra e venda e de financiamento do bem.

Ademais, nada indica que a CDHU tenha assumido condição diversa da de mera estipulante do seguro. (fl. 621, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal de origem considerou desnecessária a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, notadamente pelo fato de a Caixa Econômica Federal ter manifestado expressamente o desinteresse no feito.

Para alterar tais conclusões seria imprescindível a incursão na seara fático-probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências estas vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. **A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1367497/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. **INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA.** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS E VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05, 07 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 425.687/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0122000-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 917.170 / SP**

Números Origem: 20140000746409 21355625920148260000

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: ORLANDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: DALVINA MOREIRA LIMA
AGRAVADO	: CELINA MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA
AGRAVADO	: DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: GENY FERREIRA BRANDAO ZAPATER
AGRAVADO	: VILMA DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NAIR DE FREITAS CAMPANARI
AGRAVADO	: ANTONIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCAS MIZAEAL PATEIS
AGRAVADO	: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEAL BENICIO
AGRAVADO	: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO
AGRAVADO	: BENEDITO BERNARDINO FERREIRA
AGRAVADO	: MOISES RIBEIRO
AGRAVADO	: DURVALINO ALVES PATEIS
AGRAVADO	: EDMAR BENEDITO DE MORAIS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE GUILHERME VALENTE
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLEMENTE ALVES PATEIS
AGRAVADO : REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : JOAO LUIZ ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ORLANDO DOS SANTOS
AGRAVADO : DALVINA MOREIRA LIMA
AGRAVADO : CELINA MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA
AGRAVADO : DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : GENY FERREIRA BRANDAO ZAPATER
AGRAVADO : VILMA DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : NAIR DE FREITAS CAMPANARI
AGRAVADO : ANTONIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO : LUCAS MIZAEAL PATEIS
AGRAVADO : JOAO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : LEAL BENICIO
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO
AGRAVADO : BENEDITO BERNARDINO FERREIRA
AGRAVADO : MOISES RIBEIRO
AGRAVADO : DURVALINO ALVES PATEIS
AGRAVADO : EDMAR BENEDITO DE MORAIS
AGRAVADO : MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE GUILHERME VALENTE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEMENTE ALVES PATEIS
AGRAVADO : REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : JOAO LUIZ ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.